

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 559, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera o Regulamento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 550, de 17/12/2018, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento dos Conselhos Regionais de Administração - PRODER e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regulamento do Programa de Desenvolvimento dos Conselhos Regionais de Administração - PRODER,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 7ª reunião, realizada em 13 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º O art. 8º, inciso I do Regulamento do PRODER, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 550, de 17 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Os projetos destinados ao PRODER terão as seguintes características: I Projeto de Fiscalização das Profissões da Administração:

Finalidade: realizar ações do Programa Anual de Fiscalização aprovado pelo Plenário do CRA.

b) Requisitos para habilitação, além dos demais previstos neste Regulamento, apresentação de:

Programa Anual de Fiscalização aprovado pelo Plenário do CRA;

Acordo de Resultados e seus formulários, devidamente assinados pelo Presidente do CRA;

Ata de aprovação do projeto pelo Plenário do CRA".

Art. 2º. O art. 28 e seu parágrafo único, do Regulamento do PRODER, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 550, de 17 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O prazo de execução do convênio não poderá exceder ao estabelecido pelo seu cronograma de execução, cabendo à Comissão Permanente do PRODER analisar os casos de excepcionalidade, quando demandados formalmente pelos CRAs.

Parágrafo único. A vigência do convênio terá início a partir da publicação do extrato do convênio no sítio eletrônico do CFA, que será providenciada pelo concedente, no prazo de até 10 (dez) dias a contar do cumprimento do disposto nos incisos I a III do art. 29".

Art. 3º. O art. 33 do Regulamento do PRODER, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 550, de 17 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. As prestações de contas serão encaminhadas ao Plenário do CFA para deliberação, após parecer da Auditoria de Normas Internas e da Câmara de Administração e Finanças do CFA".

Art. 4º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADM. MAURO KREUZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0601/2019

Altera o regulamento para concessão do prêmio Anna Nery, aprovado pela Resolução Cofen nº 482/2015, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, incisos X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o Memorando nº 237/2018, aprovado por ocasião da 509ª ROP do Plenário do Cofen, no qual consta a necessidade de se adequar o regulamento para concessão do Prêmio Anna Nery, de modo a excluir os Conselheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, quando do exercício do mandato, do rol das personalidades aptas a receber a honraria;

CONSIDERANDO tudo quanto consta dos autos do Processo Administrativo Cofen nº 685/2014;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação do Plenário do Cofen em sua 510ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada em 18 de fevereiro de 2019. , resolve:

Art. 1º Incluir parágrafo único no artigo 3º do regulamento para concessão do Prêmio Anna Nery, aprovado pela Resolução Cofen nº 482/2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A personalidade indicada, referida no caput deste artigo, não poderá recair sobre Conselheiros Regionais ou Federais no exercício do mandato."

Art. 2º A alínea "b" do artigo 4º do regulamento para concessão do Prêmio Anna Nery, aprovado pela Resolução Cofen nº 482/2015, passa a ter a seguinte redação:

"b) Indicação do Plenário do COREN, formalizada em Reunião Plenária após análise de indicação de profissional não Conselheiro, respeitados os critérios estabelecidos neste regulamento e aprovado por maioria do plenário do Regional, encaminhada ao Plenário do COFEN."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em normativos do COFEN.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente

LAURO CESAR DE MORAIS
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 622, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre as formas de ingresso, as remunerações e os requisitos para ocupação de cargos do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, em conformidade com a deliberação adotada na 336ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada nos dias 20 e 21 de outubro de 2018; Considerando a necessidade de harmonizar as condutas relativas ao gerenciamento de pessoal do Sistema CFN/CRN; Considerando a necessidade de serem regulamentadas as formas de ingresso, de ocupação e de remuneração dos cargos do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN); Considerando que

os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas não recebem subvenção ou transferências à conta do Orçamento da União; Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades com autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; Considerando que o Tribunal de Contas da União - TCU, a partir do Acórdão nº 147/2003-Plenário, firmou o entendimento de que não se afigura razoável exigir que lei de iniciativa do Poder Executivo Federal disponha especificamente sobre a organização de quadros de pessoal dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, bem como reconheceu possuírem tais entidades poder de autogestão, observado o regime jurídico administrativo; Considerando que o TCU, no Acórdão nº 341/2004-Plenário, firmou o entendimento de que os Conselhos Federais, utilizando de seus mecanismos de autogestão, têm a competência de expedir instruções necessárias à definição, inclusive para os Conselhos Regionais, das necessidades peculiares de empregos em comissão, as condições e limites mínimos de provimento por empregado efetivo, observados os ditames Constitucionais. resolve: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º. As formas de ingresso para o provimento de vagas nos quadros de pessoal do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) regulam-se pelas disposições desta Resolução.

Art. 2º. São formas de ingresso: I - a admissão, para ocupação de cargo efetivo, mediante concurso público a ser realizado nos moldes da legislação vigente para os Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, para o exercício de atividades técnicas, administrativas e operacionais; e II - a designação, para ocupação de cargo de livre provimento e demissão, para o exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento.

Art. 3º. Para os fins do art. 2º adotam-se as seguintes definições: I - cargo efetivo, que se destina ao exercício de atividades técnicas, administrativas e operacionais do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN); II - cargo de livre provimento e demissão, que se destina ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), de livre nomeação e demissão pela respectiva Administração, e cuja escolha decorre de critérios estabelecidos pela gestão em normativo próprio.

Art. 4º O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), no âmbito das respectivas competências e respeitadas as disposições legais e regulamentares da estrutura organizacional de cada Conselho, instituirão e regulamentarão o que segue: I - os cargos efetivos, com as respectivas atribuições, requisitos para ocupação e localização nas unidades gestoras; II - os cargos de livre provimento e demissão, com as respectivas atribuições, requisitos para ocupação e localização nas unidades gestoras; III - as funções de confiança. Parágrafo Único. Na regulamentação de que trata este artigo deverão ser observadas as seguintes regras: I - para os cargos efetivos: a) serão ocupados pelos aprovados em concurso público, respeitando-se a ordem de classificação, nos moldes da legislação e normas vigentes; b) cada Conselho fixará a tabela de remuneração dos cargos a serem providos na respectiva Administração, respeitando o limite constitucional; II - para as funções de confiança: a) serão ocupadas exclusivamente por empregados do quadro efetivo; b) os ocupantes terão direito a gratificação, a ser acrescida ao respectivo salário, em valores a serem fixados pelo respectivo Conselho e que corresponderão em até 25% (vinte e cinco por cento) do padrão inicial de remuneração do cargo efetivo ocupado pelo empregado designado; c) os ocupantes poderão ser dispensados a qualquer tempo da função de confiança, caso em que perderão o direito ao recebimento da gratificação a que se refere a alínea "b" antecedente. III - para os cargos de livre provimento e demissão: a) serão criados exclusivamente para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da CF/ 88; b) quando houver disponibilidade de pessoal qualificado no quadro efetivo para o exercício das atribuições a serem desenvolvidas nas respectivas unidades, respeitados os requisitos para ocupação em até 50% (cinquenta por cento) das vagas serão, preferencialmente, preenchidos por empregados desse quadro; c) cada Conselho fixará a tabela de remuneração dos cargos a serem providos na respectiva administração; d) quando ocupado por empregado do quadro efetivo, a este será atribuída gratificação, a ser acrescida ao respectivo salário, em valores a serem fixados pelo respectivo Conselho e que corresponderão a até 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo de livre provimento e demissão, que será paga no período em que ocupar o cargo.

Art. 5º. Não serão admitidas no Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), para ocuparem cargos de livre provimento e demissão, pessoas que, em relação a quaisquer dos conselheiros efetivos e suplentes ou Diretores, ocupantes de outros cargos de livre provimento e demissão, e ocupantes de cargos efetivos, no respectivo Conselho: I - sejam cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau; II - incorram em outros impedimentos que venham a ser definidos pelo Plenário do respectivo Conselho.

Art. 6º. O regime jurídico dos contratos de trabalho dos ocupantes de cargos efetivos e de cargos de livre provimento e demissão é, em conformidade com o artigo 22 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescidas as disposições previstas nesta Resolução e nas demais normas de regulação de pessoal no âmbito do Sistema CFN/CRN. CAPÍTULO II - DOS CARGOS EFETIVOS.

Art. 7º. O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), no âmbito das suas respectivas competências e administrações, criarão o quadro de cargos efetivos com os cargos necessários à execução das atividades técnicas, administrativas e operacionais dos serviços.

Art. 8º. No âmbito do CFN fica a Diretoria autorizada a criar os cargos efetivos de que trata o artigo antecedente, respeitados os seguintes limites: I - Cargos Efetivos de Nível Superior, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: a) Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Advogado, 2 (dois) cargos; b) Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Nutricionista, 5 (cinco) cargos; c) Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Administrador, 2 (dois) cargos; d) Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Contador, 1 (um) cargo; e) Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), ocupação área de Tecnologia da Informação, 2 (dois) cargos; II - Cargos Efetivos de Nível Superior com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais: a) Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Jornalista, 2 (dois) cargos; III - Cargos Efetivos de Nível Médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: a) Profissional de Suporte Técnico (PST), 9 (nove) cargos; Parágrafo Único. A remuneração devida aos ocupantes de cargos efetivos no âmbito do CFN atenderá ao que dispõe o art. 19 desta Resolução. CAPÍTULO III - DOS CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO.

Art. 9º. A designação e demissão de pessoas nos cargos de livre provimento e demissão serão feitas à livre escolha da administração de cada Conselho, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 10. A designação de pessoas para o exercício de cargos de livre provimento e demissão far-se-á por ato do(a) presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) ou do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) detentor da vaga, respeitadas as diretrizes fixadas pelo respectivo Plenário. §1º. É vedada a designação de pessoas para o exercício de cargos de livre provimento e demissão quando da ocorrência de qualquer das seguintes situações: I - as funções do cargo de livre provimento e demissão estiverem sendo exercidas por empregado ocupante de cargo efetivo, ressalvado o disposto no §2º deste artigo; II - as funções do cargo de livre provimento e demissão estiverem compreendidas nas obrigações de pessoa física ou jurídica contratada pelo respectivo Conselho, mediante processo licitatório, ou com dispensa ou inexigibilidade de licitação, enquanto vigorar o contrato. §2º. A proibição de que trata o inciso I do §1º antecedente não obsta a que o ocupante de cargo efetivo faça opção pelo cargo de livre provimento e demissão, situação em que o contrato de trabalho passará a regular-se também pelas regras adicionais aplicáveis a estes cargos.

Art. 11. No âmbito do CFN fica a Diretoria autorizada a criar os cargos de livre provimento e demissão de que trata esta Resolução, respeitados os seguintes limites: I - 01 (um) cargo de Coordenador da Unidade de Gestão Operacional; II - 01 (um) cargo de Coordenador da Unidade Contábil-Financeira; III - 01 (um) cargo de Coordenador da Unidade Técnica e de Articulação Institucional; IV - 01 (um) cargo de Coordenador da Unidade Jurídica; V - 01 (um) cargo de Coordenador da Unidade de Imprensa e Comunicação; VI - 01 (um) cargo de Coordenador da Secretaria Geral; VII - 01 (um) cargo de Superintendente; VIII - 01 (um) cargo de Coordenador da Unidade de Tecnologia da

